

O Princípio da Segurança Jurídica e sua Fragilização diante da Relativização da Coisa Julgada

Samira Rosher do Nascimento*

“O Direito proporciona ao menos a segurança mínima de poder saber com certeza o que está proibido e o que está permitido. Isso é sempre melhor, creio, que a total arbitrariedade ou a absoluta insegurança do não – Direito (ELÍAS DÍAZ).”

1. INTRODUÇÃO

Vários autores visaram definir e distinguir as espécies normativas que compõem um ordenamento jurídico. Humberto Ávila, renomado autor brasileiro, desvela em sua obra, uma visão tridimensional de um dispositivo, demonstrando que através do mesmo, pode se extrair uma regra (comportamento); um princípio (fim) ou um postulado (meta critério).

O enfoque deste trabalho será o princípio da segurança jurídica, de grande incidência no ordenamento jurídico pátrio e sua fragilização em decorrência da relativização da coisa julgada. Mas, a pergunta embrionária que se faz é a seguinte: O que são princípios?

Muitos filósofos do direito se debruçaram nesta problemática e defenderam suas concepções, um deles foi Humberto Ávila que demonstra uma boa compreensão dos princípios ao defini-los como:

“São normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”

Diante do exposto, válido será esmiuçar a incidência do princípio da segurança jurídica no sistema jurídico brasileiro.

2. SEGURANÇA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O princípio da segurança jurídica é por muitos juristas considerado como princípio geral do direito, diante da sua magnitude e influência nas relações jurídicas. Embora sustente relevância, este princípio não foi positivado, explicitamente, em nossa Carta Magna, estando implícito em diversos dispositivos do ordenamento jurídico.

A busca pela ordem, certeza e previsibilidade, sempre foram um intento das sociedades e a sua tão almejada conquista é exemplo de um governo em que vige o Estado Democrático de Direito.

Segundo Antônio Enrique Perez-Luño: “A estabilidade do direito é um pressuposto básico para gerar um clima de confiança em seu conteúdo. – O homem- nos diz Helmut Coing - aspira sempre criar situações e instituições duradouras sob cuja proteção possa viver; o homem quer subtrair sua existência de uma mudança permanente, dirigi-la por vias seguras e ordenadas, e livrar-se do assalto constante do novo”.

O nosso diploma de hierarquia superior privilegia a segurança jurídica ao positivar em seu preâmbulo à instituição de: “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Assim como em seu art.5º, inc.XXXVI, que prevê o seguinte: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O referido dispositivo traz à tona todo o questionamento que se faz acerca da relativização da coisa julgada, pois como foi supracitado, o ordenamento jurídico busca resguardar o princípio da segurança jurídica.

A coisa julgada material é um atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e principalmente à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. É o que retrata também a lição de Rosemberg, Schwab e Gottwald : “a coisa julgada material é uma consequência necessária do direito à proteção legal pelos tribunais. Sua ancoragem constitucional é encontrada no princípio do Estado de Direito”.

Sendo assim, de nada adianta falar em acesso à justiça sem conceder ao cidadão, beneficiado direto, a oportunidade e o direito de visualizar a solução definitiva de seu conflito. Embora o caráter definitivo inerente à coisa julgada possa, em determinados casos, desencadear situações indesejáveis ao sistema jurídico, não é válido, em consequência disso, de forma indeterminada desconsiderá-la.

Estão previstas em nosso ordenamento jurídico, situações em que é inevitável que a coisa julgada seja rescindida. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, enumera as hipóteses em que poderá ocorrer a rescisão da coisa julgada, através do instituto da Ação Rescisória.

Diante disto, buscou-se solucionar determinadas circunstâncias completamente discrepantes da atividade jurisdicional, mas sem extirpar o resguardo da imutabilidade e da indiscutibilidade, inerentes a coisa julgada e, por conseguinte ao princípio da segurança jurídica.

Esta temática tem despertado bastante interesse na atualidade, principalmente, no que tange a questão da ponderação de valores.

Segundo Luís Roberto Barroso :“o debate acerca da relativização da coisa julgada, onde se contrapõem o princípio da segurança jurídica e outros valores socialmente relevantes, como a justiça, a proteção dos direitos da personalidade e outros, são equacionamentos postos em termos de ponderação de valores”.

A ponderação é uma técnica de decisão jurídica que está vinculado com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e que pode ser utilizada nos casos difíceis tanto na aplicação dos princípios que se encontram em colisão, como em qualquer aplicação de normas.

O ilustre jusfilósofo, Humberto Ávila , versa sobre a temática expondo que: “A ponderação de bens consiste num método destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam sem referência a pontos de vista materiais que orientem esse sopesamento”.

Nesse sentido, mais de um princípio pode incidir em determinado caso concreto, resultando em um conflito e no possível uso da técnica da ponderação. Pode acontecer que o princípio da segurança jurídica seja válido em determinado caso concreto, mas em outra situação, o mesmo poderá não prevalecer, em razão da incidência de um outro princípio.

Enfim, nos casos difíceis, a incidência de um ou de outro princípio não está previamente definida em lei, compete ao aplicador atribuir à dimensão de peso de cada princípio, determinando quais os elementos que deverão ser privilegiados em detrimento de outros, realizando um sério juízo de ponderação.

3.A TESE DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM DECORRÊNCIA DO EXAME DE DNA

O caso exemplar do exame de DNA gera inúmeras discussões, pois, alguns juristas sustentam que diante do dinamismo social, o legislador jamais poderá acompanhar os avanços sociais quanto mais os tecnológicos. Não se pode, portanto, concluir que o

magistrado poderá decidir pela aplicação do postulado da proporcionalidade em relação aos direitos que não se submetem a coisa julgada.

Em contrapartida, outros sustentam que o problema da investigação de paternidade não se trata de sopesar a coisa julgada material com o direito já encaminhado ao julgador, mas sim da admissão de que a parte, em decorrência das limitações tecnológicas em que o processo foi inaugurado, não havia a possibilidade de evidenciar o seu direito.

O DNA por não existir na época da ação, critério imprescindível para sua caracterização como documento novo, não pode ser configurado como uma das hipóteses do art.485, inc.VII do CPC, referente à Ação Rescisória.

A situação prevista no dispositivo supracitado, só admite a rescisão da sentença que produziu coisa julgada material quando a parte puder apresentar documento cuja existência ignorava ou de que não pode se utilizar, e competente para sozinho lhe garantir resultado favorável.

A única saída que muitos levantam para estes casos é a alteração do determinado dispositivo, evidenciando a possibilidade do uso da Ação Rescisória com base em laudo de DNA, assim como a modificação do seu prazo que é atualmente de dois anos, após o trânsito em julgado da sentença.

Para o emérito processualista Luiz Guilherme Marinoni : “a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da

“demora da justiça”, caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea”.

A tese da relativização da coisa julgada se contrapõe ao valor justiça, uma vez que ao se admitir que o Estado-Juiz errou no seu julgamento, a solução aplicada ao caso concreto não foi a mais correta, portanto, proferiu e conservou solução injusta ao conflito de interesses.

Desta forma, o princípio da segurança jurídica, poderá não prevalecer sobre a realidade, cedendo lugar a outros valores protegidos constitucionalmente, também merecedores de abrigo.

O exame de DNA é uma das circunstâncias que merecem o devido destaque em relação à relativização da coisa julgada. Embora também apresentem relevância, diante da delimitação deste presente trabalho as demais situações não serão abordadas.

4.CONCLUSÃO

A coisa julgada material apresenta inúmeros valores, dentre eles um merece relevo: o princípio da segurança jurídica. Este, além de ser um princípio jurídico também é um princípio moral. O seu arcabouço axiológico é respeitável, pois visa garantir a estabilidade da decisão jurisdicional e a segurança do cidadão, após o encerramento do processo que definiu o litígio.

Segundo a concepção de Hans Kelsen: “A segurança jurídica consiste em que as decisões dos tribunais são previsíveis até certo grau, e por isso calculáveis, de sorte que os sujeitos submetidos ao direito podem orientar-se em seu comportamento segundo as decisões judiciais previsíveis”.

A segurança jurídica é a busca pela clareza e coerência, pela certeza e pela estabilidade das normas. Na fundamentação de uma sentença judicial, está imbutida a premissa moral de que: “o juiz deve dizer o direito”. Assim, aplica-se o direito por uma questão de segurança jurídica para com a sociedade.

O ilustre filósofo alemão, Gustav Radbruch já levantava a idéia da segurança jurídica ao dizer que: “Pelo fato dos homens terem ou poderem ter opiniões e crenças opostas, é que a vida social tem necessariamente de ser disciplinada duma maneira uniforme por uma força que se ache colocada acima dos indivíduos”.

É evidente que uma teoria que possibilitasse que todos os processos terminassem com uma resolução justa seria a perfeita. Mas, na sua ausência, é inevitável que permaneça a vigente concepção de coisa julgada material, a fim de que não se cometam maiores injustiças do que as apontadas pelos doutrinadores, como por exemplo, em relação aos exames de DNA, após o trânsito em julgado da sentença.

O autor, John Rawls , representante da atual teoria da justiça, também demonstra conclusão similar ao escrever que: “A única coisa que permite que aquiesçamos com uma teoria errônea é a carência de uma melhor; analogicamente, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior”.

Em face dessas considerações, devemos ressaltar que a autoridade da coisa julgada restitui às partes a estabilidade e certeza do direito, restabelecendo-se, por conseguinte a segurança jurídica primitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios - Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BARROSO, LUÍS Roberto; BARCELLOS, Ana Paula “O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro”. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Segurança Jurídica e Jurisprudência um enfoque filosófico. São Paulo: LTr, 1996.

- LUÑO,Perez.La Seguridad Jurídica,1991.

*Estudante do curso de Direito das Faculdades Jorge Amado
samirarosher@yahoo.com.br

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=716&idAreaSel=21&seeArt=yes> . Acesso em: 22. nov. 2007.